



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

**REGULAMENTO MUNICIPAL
DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Preâmbulo

A entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro – com a sua entrada em vigor em março de 2015, ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, impõe que sejam introduzidas alterações ao Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, tendo em vista a sua compatibilização com a nova realidade criada pela aludida alteração legislativa.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112º, nº 7 e 241º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido no Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 111/2010, de 15 de Outubro, pelo artigo 33º, nº1, alínea k) da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, a Câmara Municipal da Madalena aprova e submete a discussão pública pelo prazo de 30 dias, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, o Novo Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais.

Vigora pois o princípio da liberdade de acesso e exercício das atividades económicas, uma das dimensões fundamentais do princípio da liberdade de iniciativa económica consagrado no artigo 61.º da Constituição, excetuado apenas em situações por imperiosas razões de interesse público em que se exige uma permissão administrativa. Na verdade, a regra geral prevista no presente decreto-lei passa pela exigência de meras comunicações prévias, destinadas apenas a permitir às autoridades um conhecimento sobre o tecido económico português. Assume -se, em contrapartida,



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

uma perspetiva de maior responsabilização dos operadores económicos, com um incremento de fiscalização e das coimas aplicáveis.

Aproveitou -se a oportunidade para introduzir simplificações em diplomas conexos, em matéria de horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços e de vendas a retalho com redução de preço, a fim de revitalizar o pequeno comércio e os centros urbanos onde se localiza.

A par da liberalização de horários de funcionamento dos estabelecimentos procede -se a uma descentralização da decisão de limitação dos horários. Prevê -se, com efeito, que as autarquias possam restringir os períodos de funcionamento, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado em cumprimento do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e artigo 33º, nº1, alínea k) da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

A fixação dos períodos de abertura e de encerramento dos estabelecimentos a que se referem os n.os 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio,



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

localizados no município e cuja atividade seja a de venda ao público e ou prestação de serviços, obedece ao determinado, no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 3.º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.

Artigo 4.º

Períodos de encerramento

1 — Durante os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, poderão os estabelecimentos encerrar para almoço e ou jantar.

2 — As posições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas a duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 5.º

Classificação dos estabelecimentos

1 — A fixação dos períodos de abertura e de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, rege-se pelo presente Regulamento.

2 — Pertencem ao **primeiro grupo** os seguintes estabelecimentos:

a) Supermercados;



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

- b) Mercenarias, charcutarias, talhos e peixarias;
- c) Drogarias e perfumarias;
- d) Lojas de vestuário, retrosarias e calçado;
- e) Lavandarias e tinturarias;
- f) Lojas de materiais de construção, mobiliário, decoração e utilidades;
- g) Stands de veículos de automóveis, de maquinaria em geral e respetivos acessórios;
- h) Lojas situadas em centros comerciais;
- i) Papelarias e livrarias;
- j) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
- l) Estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Pertencem ao **segundo grupo** os seguintes estabelecimentos:

- a) Cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars e self-service e outros estabelecimentos de bebidas e de restauração;
- b) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de filatelia e afins e de fotografia e cinema, tabacos e afins e outros artigos de interesse turístico;
- c) Galerias de arte e exposições;
- d) Lojas de conveniência.

4 — Pertencem ao **terceiro grupo** os estabelecimentos seguintes:

- a) Bares e pubs e outros estabelecimentos de bebidas congêneres;
- b) Estabelecimentos de restauração com animação.

5 — Pertencem ao **quarto grupo** os seguintes estabelecimentos:
Estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança, designadamente, clubes noturnos, cabarets, boîtes, dancings,



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

discotecas e outros estabelecimentos análogos devidamente classificados pela Câmara Municipal e pela Direção Regional de Cultura, sempre que proporcionem espetáculos e ou locais para dançar.

6 — Pertencem ao **quinto grupo** os seguintes estabelecimentos:

a) As grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril e Decreto-Lei nº 21/2009, de 19 de Janeiro ;

b) Os estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril.

7 — Pertencem ao **sexto grupo** as oficinas de reparação e ou manutenção, as marcenarias e carpintarias e estabelecimentos similares.

8 — Pertencem ao **sétimo grupo** os estabelecimentos que não se incluem nos grupos definidos nos números anteriores.

Artigo 6.º

Mercados municipais e parques municipais de exposições ou semelhantes

1 — Os estabelecimentos localizados em mercados municipais, quando existam, com comunicação para o exterior, optarão pelo período de funcionamento dos mercados ou do grupo a que pertencem.

2 — Os estabelecimentos localizados nos parques municipais de exposições ou realizações semelhantes, quando existam e ou ocorram, só poderão funcionar dentro do período de funcionamento dos mesmos.



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

Artigo 7.º

Classificação dos estabelecimentos

1 — A classificação dos estabelecimentos nos diferentes ramos de atividades é feita de harmonia com a classificação das atividades económicas (CAE).

2 — Sem prejuízo do estabelecido para as lojas de conveniência, os estabelecimentos com atividades diferenciadas ou que possuam diferentes secções, classificadas em grupos ou regimes diferentes adotarão, para cada uma delas, um período de funcionamento de acordo com os limites fixados para o grupo em que as mesmas estejam incluídas.

Artigo 8.º

Permanência e abastecimento

1 — Depois da hora de encerramento do estabelecimento haverá um período de 30 minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo, contudo, manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não sendo permitido o acesso a nenhum cliente após a hora de encerramento.

2 — Após o período referido no número anterior apenas é permitida a permanência no estabelecimento dos respetivos funcionários e do proprietário e ou explorador, sendo estritamente proibida a presença de quaisquer pessoas estranhas ao funcionamento do mesmo.

3 — É permitida a abertura, durante o período de uma hora, antes ou depois do horário normal de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.

Artigo 9.º

Mapa de horário

1 - O horário de cada estabelecimento deve constar de impresso próprio, onde constará a identificação do explorador, os períodos de funcionamento, o período de



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

encerramento semanal e o encerramento para almoço e ou jantar, quando for caso disso.

2 — O mapa de horário de funcionamento, depois de devidamente autenticado, será afixado pela entidade exploradora, em local bem visível do exterior do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Artigo 10.º

Períodos de funcionamento

1 — As entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para os mesmos e consoante o grupo em que estejam incluídos, períodos de abertura e funcionamento que não ultrapassem os seguintes limites máximos:

- a) **1.º grupo:** Entre as 7 e as 24 horas de todos os dias da semana;
- b) **2.º grupo:** Entre as 7 e as 2 horas de todos os dias da semana, quando instalados em edifícios sujeitos ao regime da propriedade horizontal, geminados ou em banda, ou em zonas ocupadas com habitação; Entre as 6 e as 4 horas de todos os dias da semana, quando não instalados em edifícios sujeitos ao regime da propriedade horizontal, geminados ou em banda, ou em zonas não ocupadas com habitação, poderão estar abertos todos os dias da semana.
- c) **3.º grupo:** Entre as 7 e as 2 horas de todos os dias da semana, quando instalados em edifícios sujeitos ao regime da propriedade horizontal, geminados ou em banda, ou em zonas ocupadas com habitação; Entre as 6 e as 4 horas de todos os dias da semana, quando não instalados em edifícios sujeitos ao regime da propriedade horizontal, geminados ou em banda, ou em zonas não ocupadas com habitação.



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

d) **4.º grupo:** Entre as 19 e as 2 horas de todos os dias da semana, quando instalados em edifícios sujeitos ao regime da propriedade horizontal, geminados ou em banda, ou em zonas ocupadas com habitação; Entre as 12 e as 8 horas de todos os dias da semana, quando não instalados em edifícios sujeitos ao regime da propriedade horizontal, geminados ou em banda, ou em zonas ocupadas com habitação.

e) **5.º grupo:** Entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas.

f) **6.º grupo:** De segunda-feira a sexta-feira, entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas; Aos sábados, entre as 9 e as 13 horas; Aos domingos permanecerão encerrados.

g) **7.º grupo:** Entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Excetuam-se dos limites estabelecidos na alínea b) do número anterior os estabelecimentos do 2.º grupo situados em estações e terminais rodoviários e portuários, bem como postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

Artigo 11.º

Regimes especiais de funcionamento

Estão sujeitos ao seguinte regime especial de funcionamento os seguintes estabelecimentos:

a) Estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos e estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão: De segunda-feira a sexta-feira — das 18 às 24 horas; Aos sábados e domingos — das 13 às 24 horas.

b) As farmácias de turno, quando existam, as funerárias, os hotéis, as hospedarias (ver designação que englobe), as estações de serviço e os postos de venda



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

de carburantes e lubrificantes, bem como os estabelecimentos neles situados, poderão funcionar diária e ininterruptamente.

Artigo 12.º

Alargamento e restrição de horários

1 – A Câmara Municipal, poderá alargar os limites fixados no artigo décimo, em épocas festivas tradicionais, designadamente na quadra natalícia, na Páscoa e nas festas populares e ou do município.

2 – Tal competência poderá igualmente ser exercida, também a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) Não desrespeitem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos munícipes residentes na área onde se situa o estabelecimento;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

3 – A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo décimo, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente dos residentes e ou condóminos da área onde se situam os estabelecimentos.

4 – No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das atividades económicas envolvidas.



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

Artigo 13.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 10.º e 11.º envolve a audição dos sindicatos, das associações patronais e das associações de consumidores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Fiscalização

As infrações ao presente Regulamento e legislação conexas constituem contra-ordenações e a sua fiscalização encontra-se cometida à fiscalização municipal, sem prejuízo das competências por lei cometidas a outras entidades.

Artigo 15.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

a) De 149,64 euros a 448,92 euros para pessoas singulares e de 448,92 euros a 1496,39 euros para pessoas coletivas;

b) De 249,4 euros a 3740,98 euros para pessoas singulares e 2493,99 euros a 24939,89 euros para pessoas coletivas o funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido.

2 — A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, pode



Município da Madalena
SERVIÇO JURÍDICO

ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 – A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respetiva Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Normas supletivas e interpretação

1 – Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto -Lei n.º 48 / 96 de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 10 / 2015 de 16 de janeiro, Decreto -Lei 21/2009 de 19 de janeiro, e a demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 – As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 79, apêndice n.º 56, de 22 de abril de 2005.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.